

DECRETO Nº 11.126, DE 11-09-2003

Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, e a Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000, CONSIDERANDO a necessidade de garantir o uso sustentável dos recursos ambientais, de preservar as áreas de recarga dos aquíferos da bacia do rio Parnaíba, e de disciplinar a ocupação e exploração da região dos cerrados piauienses, DECRETA

Art. 1ª. O uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí obedecerá o estabelecido neste Decreto, sem prejuízo das demais disposições legais que regulam a matéria.

Art. 2ª. As áreas de reserva legal deverão ser concentradas e serem, sempre que possível, contíguas às áreas de reserva legal dos empreendimentos existentes ou projetados na vizinhança.

Parágrafo único. Cabe ao órgão de licenciamento ambiental a exigência dos ajustes necessários nos projetos, para a obtenção da continuidade das áreas de reserva legal.

Art. 3ª. Nos empreendimentos sujeitos à reserva de áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal, as áreas de reserva legal serão, sempre que possível, contíguas às áreas de preservação permanente.

§ 1ª. Cabe ao órgão de licenciamento ambiental a exigência dos ajustes necessários nos projetos, para atendimento ao exigido no caput deste artigo, privilegiando as áreas de nascentes e ao longo dos cursos d'água.

§ 2ª. A exigência contida no caput deste artigo não será aplicada no caso de implicar em descontinuidade das áreas de reserva legal, prevalecendo, então, as determinações contidas no art. 2ª.

Art. 4ª. São consideradas áreas de preservação permanente as faixas de terras contíguas às faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, fora dos perímetros urbanos, com largura não inferior a 30m (trinta metros).

Art. 5ª. As áreas com adensamento de espécies arbóreas protegidas por legislação específica, deverão constituir área de reserva legal, podendo apresentar descontinuidade, desde que não apresentem mais de 30% da área total de reserva legal.

Art. 6ª. Os projetos para a implantação ou restauração de estradas deverão contemplar estudos de drenagem adequados à proteção do solo contra a erosão.

Art. 7ª. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Setembro de 2003

WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO

JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

DAL DALTON TON MELO MACAMBIRA
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS